



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

062

LEI Nº 1.623, de 1º de abril de 1991 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serviço público é aquele prestado pela administração municipal ou por seus delegados, sob regime de direito público, para atender necessidades essenciais ou de conveniência para a coletividade.

Art. 2º - Incube ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma desta lei, a prestação dos serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento aos princípios de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

Art. 3º - É indelegável a execução dos serviços públicos municipais relativos:

I - à administração direta;

II - à fiscalização;

III - ao poder de polícia.

Parágrafo único - Não se aplica às autarquias o disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DIRETA

Art. 4º - A exploração direta dos serviços públicos efetivar-se-á:

I - para a execução dos serviços de que tratam os incisos do **caput** do artigo anterior;

II - para assegurar o cumprimento dos princípios a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei;

III - sempre que o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A delegação dos serviços públicos dar-se-á por:

I - concessão; ou

II - permissão.

Art. 6º - Entende-se por:

I - concessão a delegação pelo Poder Público da execução de serviço público a terceiros, por prazo determinado e condição estabelecidas nesta Lei e nos atos pertinentes, objetivando o interesse público, mediante contrato de concessão de direito público;

II - permissão a delegação a terceiros da execução de serviço público, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

063

Art. 7º - A delegação poderá ser outorgada a:

I – autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – empresa privada; ou

III – pessoa física.

Art. 8º - Os serviços delegados, nos termos desta Lei, serão exercidos, em nome da administração pública, por conta e risco do concessionário.

Art. 9º - São poderes do concedente e do permitente:

I – regulamentar o serviço concedido ou permitido;

II – proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado, quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;

III – alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, para melhor atendimento do usuário;

IV – revogar a concessão ou a permissão dos serviços:

a) que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente;

b) que se manifestarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários;

c) cujo prestador não cumpra os encargos trabalhistas, bem como as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente;

d) que devam tornar-se diretamente explorados pelo Município.

V - aplicar as penalidades legal e contratualmente previstas;

VI – intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos;

VII – fixar as tarifas e revê-las.

§ 1º - Os poderes de que tratam os incisos do **caput** deste artigo exercitar-se-ão cumpridos os preceitos desta Lei e as normas do contrato ou ato unilateral respectivo.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, não cabe indenização.

Art. 10 – São deveres do concedente e do permitente:

I – indenizar o concessionário e ao permissionário tarifas nos casos previstos nesta Lei;

II – garantir ao concessionário e ao permissionário tarifas remuneratórias;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à delegação dos serviços públicos.

Art. 11 – São deveres do concessionários e do permissionário:

I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência;

II – cobrar tarifas, nos termos legais e contratuais;

III – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou no ato unilateral, conforme o caso;

IV – manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão ou à permissão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações e serviços objetos da concessão ou permissão;

VI – aceitar e acatar as alterações impostas pelo concedente ou permitente que tenha como finalidade o melhor atendimento do usuário e do bem-estar social;

VII – dar ampla divulgação, pelo menos uma vez por ano, de suas atividades, informando, em especial, sobre:

a) planos de expansão;

b) aplicação de recursos financeiros;

c) realização de programas de trabalho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

064

Parágrafo único – Não é permitido ao concessionário ou ao permissionário transferir total ou parcialmente a delegação.

Art. 12 – São direitos do concessionário e do permissionário:

I – recebimento de :

- a) tarifas remuneratórias, nos limites legais;
- b) indenização, nos termos do §4º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município e nos casos previstos na alínea “ d” do inciso IV do artigo 9º e no § 1º do artigo 18 desta Lei.

II – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio da delegação.

Art. 13 – No contrato de concessão ou ato unilateral de permissão, deverão constar essencialmente:

- I – o disposto nos artigos 9º **usque** 12 desta Lei;
- II – os direitos dos usuários, nos termos desta Lei;
- III – as regras de remuneração do capital.

Art. 14 – A outorga de concessão ou permissão de serviço municipal dependerá, além de outras exigências legais, de licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - Nas licitações, observar-se-ão os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, regionais e de circulação de âmbito estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 15 – O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo do lucro.

Art. 16 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o disposto neste Capítulo.

Seção II

Da CONCESSÃO

Art. 17 – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação.

§ 1º - A proposição que solicita autorização legislativa, acompanhada de mensagem com fundamentação de necessidade e conveniência de outorga de concessão do serviço, conterá:

- I – caracterização e limitação do objeto;
- II – fixação do prazo;
- III – indicação das diretrizes para o edital de licitação e para as cláusulas contratuais.

§ 2º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na concessão de que trata o **caput** deste artigo, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 3º - O contrato de concessão, indispensável à delegação, além do disposto no artigo 13 desta Lei, deverá:

- I – submeter-se às normas estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo;
- II – estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III – fixar:
 - a) os critérios para determinação do custo do serviço;
 - b) o valor do investimento e o modo de integralização do capital e de controle dos lucros para a definição da tarifa;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

065

c) as penalidades legais, contratuais e administrativas a autoridade competente para aplicá-las e o modo de proceder.

Art. 18 – O contrato de concessão extingue-se:

I – pela expiração do prazo contratual;

II – pela anulação;

III – pela rescisão bilateral ou unilateral;

IV – em virtude de decisão judicial;

V – pela encampação;

VI – em virtude de falência ou insolvência do concessionário.

§ 1º - No caso de encampação, será devida indenização fixada sobre a soma dos investimentos, deduzidas a depreciação e a amortização das despesas realizadas pelo concessionário.

§ 2º - A rescisão unilateral dar-se-á nos termos do inciso IV do **caput** do artigo 9º desta Lei.

Seção III **DA PERMISSÃO**

Art. 19 - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo e por ato unilateral, onde estarão estabelecidas, na forma do disposto na Seção I deste Capítulo:

I – todas as condições de outorga;

II – os direitos e obrigações dos partícipes.

Parágrafo único – A permissão de serviços público será formalizada por decreto, após processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 20 – A fixação da tarifa dos serviços públicos levará em consideração a alternativa de menor custo e a capacidade contributiva do usuário.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à lei aqueles que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social da coletividade.

§ 2º - Aplicam-se à tarifas do transporte coletivo urbano, além do disposto neste artigo, as normas específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A fixação da tarifa será feita por decreto, publicado cinco dias ante da entrada em vigor dos novos preços, com ampla divulgação.

Capítulo V **DO TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 21 – O transporte coletivo, direito dos munícipes e dever do Poder Público, tem caráter essencial.

Art. 22 – No planejamento e implantação dos sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e organização do tráfego, nos termos do Plano Diretor, terão prioridade:

I – a circulação de pedestre;

II – o transporte coletivo.

Art. 23 – A regulamentação do transporte coletivo deverá contemplar:

I – o planejamento e o regime operação

II – o planejamento e o regime do trânsito;

III – normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

IV – normas relativas às características dos veículos;

V – padrão de operação:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

066

- a) do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- b) de segurança e manutenção do serviço.
- VI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios;
- VII – os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, nos termos desta Lei, considerando-se o conforto e a segurança dos usuários e dos operadores dos veículos;
- VIII – normas relativas ao transporte fretado, principalmente o de escolares;
- IX – o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- X – o modo de como executar o disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.

Art. 24 – À prestadora de serviço público essencial de transporte coletivo urbano não serão permitidas:

- I – a ameaça de interrupção do serviço;
- II – a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço.

Parágrafo único – Para assegurar a continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos, a ela vinculados, como veículo, oficinas, garagens e pessoal.

Art. 25 – Até cinco dias antes da entrada em vigor de nova tarifa do transporte coletivo, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e os outros elementos que lhe servirão de base, divulgando-se amplamente para a população o valor fixado e os critérios observados.

Art. 26 – Ficam assegurados:

I – no transporte coletivo urbano:

a) gratuidade:

- 1. aos maiores de sessenta e cinco anos, bastando apresentação de qualquer documento de identificação;
- 2. às crianças de até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade.
- b) meia-passagem aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;
- c) meia-passagem aos professores, para o exercício do magistério;
- d) aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º, incluído seus parágrafos, da Lei nº 1.522/89.

II – no transporte coletivo municipal, gratuidade ao excepcional residente no Município de Toledo e a seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88;

III – no transporte coletivo municipal, na área rural, fornecimento de quatro passes-livres mensais aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos nos termos do **caput** do artigo 1º da Lei nº 1.248/85.

§ 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo municipal deverão ser adaptados para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - As normas contidas no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, em caso de concessão ou de permissão do serviço de transporte coletivo, deverão constar do respectivo contrato ou do ato unilateral.

Art. 27 – A delegação do serviço de táxi far-se-á mediante permissão, nos termos da Lei nº 1.145/83.

Art. 28 – Aplicam-se, no caso de delegação do serviço público de transporte coletivo, além do disposto neste Capítulo, os demais preceitos desta Lei referentes à concessão e à permissão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

067

Art. 29 – Ao usuário, sem discriminação de qualquer espécie, fica garantido o serviço público compatível com sua dignidade de pessoa humana.

Parágrafo único – O serviço público será prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

Art. 30 – São direitos do usuário:

I – fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e à eficiência do serviço, através de denúncia ao concedente ou permitente sobre as omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

II – exigir do concedente ou permitente o cumprimento das obrigações do concessionário ou permissionário inadimplente;

III – não pagar tarifas sem que se estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

IV – exercitar outros direitos previstos nesta Lei ou dela decorrentes.

Art. 31 – São deveres do usuário:

I – pagar as tarifas cobradas pelo prestador de serviço público;

II – submeter-se às indispensáveis à prestação do serviço;

III – outros previstos nesta Lei.

Art. 32 – Fica assegurada a representação dos usuários nos colegiados dos órgãos públicos que deliberem sobre a política de prestação dos serviços públicos, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de entendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais poderão ser encaminhadas pelo usuário ao Executivo ou à Comissão da Administração Pública da Câmara Municipal, que deverão dar-lhes a devida tramitação, apresentando ao reclamante, prazo máximo de quinze dias do recebimento do pleito, a solução a respeito.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – A realização dos serviços públicos deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 34 – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 35 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 36 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando:

I – lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros à execução do serviço em padrões adequados;

II – houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 37 – É vedado ao Município contratar com pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

068

Art. 37-A – As concessões e parcerias público-privadas celebradas pela Administração Pública do Município de Toledo seguirão as normas das Leis Federais nº 8.987/95 e 11.079/2004. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.329, de 22 de dezembro de 2020)

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº s 911/77 e 1.532/89.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de abril de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal "Toledo Agora", nº 07, de 12/04/91



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

069

LEI Nº 913, de 23 de setembro de 1977 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário e o sepultamento de mortos, considerados de utilidade pública, regem-se pelas normas constantes da presente Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Seção I

Da Exploração

~~**Art. 2º** - A exploração de indústria e comércio de artigos fúnebres, considerada de utilidade pública, na cidade, nas vilas e patrimônio do Município, poderá ser feita diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por concessionários, na forma deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~**Art. 3º** - Regra geral, a exploração do serviço funerário no Município será indireta, através de concessionários, recorrendo-se à exploração direta pela Municipalidade em caso de absoluta falta de concessionário ou no de ser cassada a concessão. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~**Art. 4º** - Em cada localidade do Município onde a Prefeitura não explorar o serviço funerário, será permitido que empresas ou firmas individuais o explorem por concessão, obedecidas além das normas previstas nesta Lei, as seguintes disposições: (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~I - nenhuma oficina será aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos sem licença da Prefeitura;~~

~~II - (vetado);~~

~~III - a concessão será por prazo fixo, mediante contrato bilateral, não excederá de três anos, mas poderá ser renovada uma ou mais vezes, a critério da Prefeitura.~~

~~**Art. 5º** - A concessão para exploração de serviço funerário em cada localidade do Município será sempre outorgada após concorrência pública ou~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

070

~~outro meio de licitação permitido em lei. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — Do contrato de concessão constarão entre outras cláusulas aquelas que consubstanciem as condições previstas na Seção II deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Art. 6º — A critério da Prefeitura e com vistas às necessidades da população, poderá haver mais de um concessionário de serviço funerário por localidade. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — A hipótese prevista neste artigo não poderá ocorrer, elevando-se no número de concessionárias, senão por ocasião de serem renovadas as concessões em vigor. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Art. 7º — Quando a Prefeitura julgar conveniente, nos termos do artigo 3º desta Lei, poderá instalar serviço funerário por conta do Município, para exploração direta ou por concessão, respeitado, porém, o direito comercial de livre concorrência e obedecidas as exigências legais de exploração oficial dos serviços de utilidade pública. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — A exploração de que trata este artigo será precedida de lei especial que regulamentará o serviço, baseada nas prescrições deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

Seção II

Do Funcionamento

~~Art. 8º — Para exploração direta ou indireta do serviço funerário são indispensáveis, por parte do agente explorador, as seguintes condições: (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~I — posse de oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos;~~

~~II — manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação, dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando aconselhável o sistema;~~

~~III — compromisso de fornecer, gratuitamente, no mínimo dois caixões por mês, para enterramento de indigentes falecidos no Município.~~

~~Art. 9º — O explorador do serviço funerário deverá estar aparelhado para ornamentação de salas mortuárias ereção de essas e tudo o mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

071

~~Art. 10~~ - Na comercialização dos artigos funerários, observar-se-ão, entre outras normas exigidas pela Prefeitura, as seguintes: (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

~~I~~ - os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser expostos a venda, senão amostras (um modelo de cada tipo), em prateleiras ou vitrinas internas aprovados pela Prefeitura e adotadas cortinas que impeçam a visão do público em geral;

~~II~~ - os interessados deverão ser atendidos em qualquer dia, no horário facultado pelo Código de Posturas;

~~III~~ - o caixão deverá ser fornecido dentro de, no máximo, 3 horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos, no mínimo, antes da hora marcada para o enterro;

~~IV~~ - (vetado);

~~V~~ - nenhuma firma que explore o serviço poderá sob qualquer pretexto ou alegação de credo, negar-se a atender às encomendas de caixões ou trabalhos de sua especialização.

~~§ 1º~~ - (vetado). (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

~~§ 2º~~ - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados no velório, após cada utilização. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

~~Art. 11~~ - O estabelecimento oficial, empresa ou firma individual privada que explorar a indústria e comércio do serviço funerário estará a todas as formalidades legais e fiscais exigidas dos estabelecimentos industriais e comerciais comuns. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manter cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, porém, todas as prescrições deste Capítulo. (renumeração procedida pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

§ 2º - O Município poderá delegar o serviço público de administração e exploração de cemitérios, do tipo parque-jardim¹, mediante licitação,

¹ Ver, também, a Lei "R" nº 46, de 18 de dezembro de 1996, que "autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão de serviço público" - administração e exploração de cemitério tipo parque-jardim.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

072

obedecidos os critérios estabelecidos no respectivo edital e as exigências da legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

Art. 13 - Os cemitérios da cidade e das vilas serão cercados por muros rebocados e caiados, de altura não inferior a 2,00 m (dois metros).

§ 1º - (vetado):

a) (vetado);

b) (vetado).

§ 2º - Para efeito do presente artigo, equipara-se a vila todo núcleo residencial cuja população exceda o número de 1.000 (mil) habitantes.

Art. 14 - No recinto do cemitério, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 15 - É permitido a todas confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas, porém, as disposições deste Capítulo.

Seção II

Da Administração

Art. 16 - A administração de qualquer cemitério será exercida por Encarregado, designado pela Prefeitura ao qual compete:

I - zelar pela perfeita obediência às disposições deste Capítulo;

II - manter o cemitério aberto das 7 às 18 horas;

III - não permitir a permanência no cemitério de pessoas que não se portem com o devido respeito;

IV - providenciar para que o serviço de sepultamento seja executado com pontualidade e presteza;

V - manter em dia a escrita do cemitério;

VI - exercer todas as medidas de polícia que lhe pareçam afetas ao serviço.

§ 1º - O encarregado é o principal responsável pela boa ordem nos serviços do cemitério e responderá administrativamente por quaisquer irregularidade ou infrações ao disposto no presente Capítulo.

§ 2º - Embora permita nos cemitérios a prática de todas as confissões religiosas, o Encarregado fica autorizado a impedir aquelas que, a juízo da autoridade competente, forem consideradas contrárias à lei e à moral pública.

Art. 17 - A escrita do cemitério constará de um livro registro, modelo anexo, onde se mencionarão os enterramentos em ordem numérica, contando o



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

073

nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, data e lugar do óbito e número do jazigo.

Parágrafo único - O livro de que trata este artigo poderá ser substituído por fichário, desde que as fichas satisfaçam aos requisitos acima e sejam arrumadas segundo o sistema aprovado pela Prefeitura.

Seção II

Das Inumações

Art. 18 - Nos cemitérios da cidade, como nos das vilas ou patrimônios que deles disponham, nenhum enterramento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito atestado por autoridade médica.

Parágrafo único - Não havendo médico na localidade e ou vila autoridade sanitária, a Prefeitura poderá permitir o sepultamento mediante simples certidão de óbito fornecida pelo Cartório competente.

Art. 19 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas umas das outras, todas elas numeradas formando ruas ou avenidas e classificadas em sepulturas comuns, temporárias e perpétuas.

Art. 20 - São comuns as sepulturas destinadas a receber adultos ou infantes em geral, para os quais não seja solicitado privilégio de espécie alguma.

§ 1º - As sepulturas comuns são gratuitas e nelas os adultos serão enterrados pelo prazo de cinco anos e os infantes pelo prazo de três anos.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos no presente artigo, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas sobre elas colocados.

§ 3º - Para fim de que trata o parágrafo anterior o Encarregado fará publicar editais com aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e os restos mortais depositados no ossuário geral.

§ 4º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaços de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 21 - Temporárias são as sepulturas concedidas por prazo determinado, podendo ser:

- I - por cinco anos, para uma só inumação;
- II - por vinte anos, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos até segundo grau.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

074

§ 1º - O prazo de que trata o item I poderá ser prorrogado por mais cinco anos, mas sempre sem direito a novas inumações.

§ 2º - O prazo previsto no item II poderá ser prorrogado por mais vinte anos, desde que requerida a prorrogação antes de findo o terceiro quinquênio da concessão.

Art. 22 - Perpétuas são as sepulturas concedidas ...(vetado)... por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau, obedecidas, entretanto, as normas deste Capítulo.

§ 1º - O sepultamento de pessoas, que não cônjuge ou parentes consangüíneos até o segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétuas mediante autorização por escrito do proprietário e pagas ainda as taxas devidas.

§ 2º - Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados os seus restos mortais.

§ 3º - Não podem transformar-se em perpétuas as sepulturas comuns ou temporárias, permitida, porém, a transladação de restos mortais para aquelas, desde que observadas as normas deste Capítulo.

§ 4º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder ...(vetado)... perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 23 - O requerimento de concessão de sepultura temporária ou perpétua será dirigido ao Prefeito, discriminará as obras a serem construídas e poderá ser apresentado:

- I - antes do falecimento da primeira pessoa a utilizar a sepultura;
- II - após o falecimento até duas horas antes do enterramento da primeira pessoa a utilizar a sepultura.

Parágrafo único - A classificação da sepultura para a qual já se requereu concessão nos termos deste artigo só se fará após o despacho de respectivo requerimento.

Art. 24 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título salvo os direitos de sucessão legítima.

Art. 25 - Em qualquer dos casos previstos no presente Capítulo será de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

075

Art. 26 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado, à administração o respectivo título.

Art. 27 - Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de que trata o art. 25.

Parágrafo único - Mesmo decorrido esse prazo nenhuma exumação será permitida sem autorização do Encarregado do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º do art. 20.

Seção IV

Das Construções

Art. 28 - As sepulturas comuns terão a forma de cova funerária e serão abertas no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos - 2,00 m de comprimento, 0,75 m de largura e 1,70 m de profundidade;

II - para infantes - 1,50 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade.

§ 1º - Nos cemitérios com deficiências de espaços e ouvidas as autoridades competentes, poderá a Prefeitura permitir que as dimensões de comprimento e largura previstas neste artigo se limitem à possibilidade de conter o esquife destinado à sepultura.

§ 2º - (vetado).

§ 3º - Nos cemitérios não previstos no § 1º deste artigo, a administração manterá sempre construídas e em condições de ser utilizadas um mínimo de três sepulturas comuns para adulto e três para infantes.

§ 4º - Aos que morrerem em estado de pobreza certificado na forma da lei, será dispensado o pagamento da taxa de construção da respectiva sepultura.

§ 5º - Nenhum sepultamento será efetuado sem ter a administração do cemitério expedido o talão do pagamento da construção da sepultura ou guia de isenção, esta quando verificada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 29 - Toda e qualquer sepultura receberá uma chapa ou placa padrão de numeração colocada pela administração do cemitério.

§ 1º - As sepulturas temporárias e as perpétuas poderão receber placa de luxo, colocada pelo interessado mas de acordo com o padrão especial e uniforme para cada classe adotado pela administração.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

076

§ 2º - A colocação de cruzes e outros símbolos, facultado em qualquer tipo de sepultura, ficará a critério e cargo exclusivo dos respectivos interessados.

Art. 30 - O disposto no art. 28 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º aplica-se às sepulturas temporárias, observado porém o seguinte:

I - os interessados poderão exigir maior profundidade da sepultura, até o limite máximo de 2,00 m, pagando 20% de excesso sobre a taxa comum de construção;

II - para fins de embelezamento, poderão ser feitos gramados ou canteiros, ao nível de arruamento e rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura;

III - nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Parágrafo único - A construção de gramados ou canteiros prevista neste artigo ficará sempre a cargo dos interessados, mas realizada sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

Art. 31 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo previsto no item I do art. 28, com observância do item I do art. 30, em mausoléus, carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, mencionadas no título de concessão:

I - possibilidade de uso da sepultura para cônjuge e parentes;

II - obrigação de construir, dentro de três meses do primeiro sepultamento, os baldrames convenientemente revestidos e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o carneiro;

III - obrigação de construir o carneiro no prazo máximo de cinco anos, contados do primeiro sepultamento.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação prevista no item III deste artigo fará caducar a concessão, transformando-se automaticamente a sepultura perpétua em temporária nos termos do item II do art. 21, observados ainda o § 2º do mesmo artigo e o § 3º do art. 22.

Art. 32 - A construção de carneiro ou mausoléu será permitida exclusivamente nas sepulturas perpétuas, e a sua execução compete privativamente aos interessados, sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

§ 1º - Para efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

a) baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

b) carneiro - cova com as paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura (o fundo será ou não constituído pelo terreno natural);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

077

c) carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única sepultura para membros da mesma família;

d) jazigo - palavra que serve para designar tanto a sepultura simples como o carneiro;

e) lápide - laje que cobre o jazigo e recebe uma inscrição;

f) mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro.

§ 2º - As construções de que trata este artigo só serão executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, que será apresentado ao Encarregado juntamente com uma planta de construção aprovada pela Prefeitura.

§ 3º - (vetado).

§ 4º - A Municipalidade, quando autorizada em lei especial, poderá construir carneiro ou mausoléu por conta da Prefeitura, no caso previsto no § 4º do art. 22.

Art. 33 - A Prefeitura exigirá, sempre que possível, sejam as construções de baldrame, carneiros e mausoléus executados por construtores legalmente habilitados.

Seção V

Da Conservação

Art. 34 - A conservação dos cemitérios ora sob a responsabilidade do Encarregado ora sob a fiscalização compreende:

I - conservação geral;

II - conservação particular.

Art. 35 - A conservação geral diz respeito à manutenção do cemitério em perfeito estado, livre de danos em suas edificações, perfeitamente limpo e asseado.

§ 1º - O Encarregado providenciará periodicamente uma limpeza geral das ruas ou avenidas do cemitério, cujas despesas devem ser antecipadamente aprovadas pela Prefeitura ou pela associação religiosa responsável.

§ 2º - De três anos, mediante representação do Encarregado, a Prefeitura ou a associação responsável realizará nova caiação do muro, capela e depósito funerário do cemitério.

§ 3º - O Encarregado do cemitério é o responsável pela conservação das sepulturas comuns, sendo, porém, permitido que os interessados as ordenem com símbolos ou flores respeitadas as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

078

Art. 36 - A fim de evitar danos e prejuízos ao cemitério, o Encarregado não deverá permitir:

I - o ingresso de crianças desacompanhadas de adultos, salvo quando façam parte de cortejo fúnebre;

II - o ingresso de quaisquer espécie de animais no cemitério;

III - o ingresso de veículos, a não ser carros funerários ou automóveis de passeio que acompanhem o féretro.

Art. 37- É proibido preparar, dentro do cemitério, pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausolés, devendo o material estar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Parágrafo único - Os restos de materiais provenientes de obras, conserva ou limpeza de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após término do serviço.

Art. 38 - (vetado).

Art. 39 - Compreende-se por conservação particular a condizente com a manutenção de cada sepultura temporária ou perpétua em bom estado e respectivo embelezamento.

§ 1º - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos previstos neste artigo só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério ou por empregado dos concessionários, mediante permissão expressa do Encarregado.

§ 2º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

§ 3º - Por ocasião da caiação de que trata o § 2º do art. 35, serão também intimados os concessionários a proceder à limpeza dos carneiros e mausolés que, a critério de administração, estiverem exigindo nova caiação ou pintura.

Art. 40 - A Prefeitura deixará as obras de conservação, melhoramento e embelezamento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito de rejeitar tudo aquilo que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Seção VI

Do Abandono

Art. 41 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

079

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findos os quais será a sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, tiver de proceder-se à transladação dos restos mortais os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 42 - Em caso de abandono de cemitérios não assiste aos proprietários de carneiros, mausoléus ou quaisquer outras construções em sepulturas, o direito de pleitear indenização da Prefeitura ou da associação religiosa pelo simples motivo de haverem sido demolidas essas construções.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Das Inumações em Templos

Art. 43 - Os templos das diversas confissões religiosas permitidas no País poderão conter, internamente, área destinada a jazigos...(vetado)...

§ 1º - A destinação da área de jazigos de que trata este artigo constará previamente da planta do templo e estará sujeita a aprovação antecipada da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os jazigos internos dos templos religiosos equiparam-se, para os efeitos desta Lei, às sepulturas perpétuas, inclusive no que depende de licença e autorização da Prefeitura para sua construção e funcionamento.

Art. 44 - Se posteriormente a Igreja à qual pertence o templo entender modificar a modalidade de sepultamentos...(vetado)... e transladar os restos mortais dos já sepultados para um cemitério público, poderá requerer à Prefeitura a concessão de sepulturas perpétuas para essa transladação ao cemitério desejado, sujeitando-se, porém a todas as exigências e emolumentos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Guarda de Cinzas

Art. 45 - Com o decorrer do tempo, a Prefeitura poderá adotar nos cemitérios da cidade ou das vilas mais importantes, a existência de prateleiras de cofres para guarda de cinzas de corpos cremados legalmente ou carbonizados em incêndios ou outros acidentes.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, observar-se-ão as normas legais em uso nos grandes centros onde existem fornos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

080

crematórios ou, mesmo sem este, já funcionam esses cofres destinados às cinzas dos corpos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Não se permitirá sepultamento em cemitério improvisado na zona rural, a não ser quando, em circunstâncias imperiosas, a Prefeitura concedeu antecipadamente permissão para tal fim.

Parágrafo único - O cemitério improvisado nos termos deste artigo deverá, o prazo máximo de três anos estar construído formalmente com um mínimo das disposições previstas nesta Lei.

Art. 47 - As atuais funerárias existentes no Município poderão ser consideradas concessionárias do serviço funerário, independentemente de seu número na localidade e da licitação, a partir de 1º de janeiro de 1978, desde que:

- I - exerçam o ramo há mais de dois anos no Município;
- II - preencham os demais requisitos desta Lei e requeiram a concessão até 15 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese deste artigo, observar-se-ão, nas concessões, o prazo previsto no art. 4º desta Lei e o direito à renovação.

Art. 46 - Os atuais cemitérios existentes em todo o Município terão um prazo de três anos para se acharem revestidos de todas as exigências desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 23 de setembro de 1977.

DUÍLIO GENARI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALBERTO VIEZZER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

081

LEI "R" Nº 98, de 3 de dezembro de 2021

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

Art. 2º - Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a delegação, mediante permissão, dos serviços de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização, execução e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, à locação de paramentos, ao transporte de féretros e cadáveres exumados, à implantação e operação de crematórios, à locação e à prestação das demais atividades correlatas aos serviços funerários, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os serviços funerários de que trata o *caput* deste artigo serão permitidos às empresas regularmente constituídas, devidamente credenciadas, através de Edital de Chamamento Público e Termo de Permissão, pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a necessidade de se garantir estabilidade aos empreendimentos e à operacionalidade dos serviços, podendo haver renovação, por igual ou menor período, sucessivamente, de acordo com o interesse público, a critério da Administração municipal.

§ 2º - O Chamamento Público de que trata o parágrafo anterior será realizado anualmente, permanecendo aberto por até 12 (doze) meses.

§ 3º - Será vedado às empresas credenciadas ceder ou transferir, no todo ou em parte, os serviços de que trata esta Lei.

§ 4º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Toledo, serão prestados exclusivamente pelas empresas permissionárias.

Art. 3º - A revogação do Termo de Permissão e a cassação do Alvará de Licença por parte do Município poderão ocorrer a qualquer tempo, quando propostas pela Gerência dos Serviços Funerários de Toledo ou pelos fiscais de Contrato, mediante prévio processo administrativo, assegurada ampla defesa, para apuração de possíveis irregularidades ou infrações cometidas.

Art. 4º - São privativos das empresas credenciadas os serviços relacionados no *caput* do artigo 2º desta Lei quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

082

§ 1º - É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no território do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que na cidade de domicílio do falecido ou de sua família.

§ 2º - Aplica-se igualmente o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Toledo, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF).

Art. 5º - Fica vedado às permissionárias, sob pena de revogação do respectivo Termo de Permissão e de cassação do Alvará de Licença para a prestação dos serviços funerários, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal:

- I - exercer qualquer atividade estranha aos serviços funerários;
- II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.

Parágrafo único - Será permitida a comercialização de planos funerários pelas permissionárias, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 6º - O Edital de Chamamento Público, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre permissões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, o interesse coletivo, os princípios da isonomia, da legalidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterà exigências relativas:

I - aos requisitos a serem atendidos pelas permissionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja executado de forma permanente, geral, transparente e seguro, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de preços módicos, tendo como objetivo sempre assegurar o pleno atendimento da população;

II - aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas permissionárias para a prestação dos serviços mencionados no *caput* do artigo 2º desta Lei;

III - às exigências a serem atendidas para a implantação e a operação de crematórios;

IV - à observância pelas permissionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município, em Unidades de Referência de Toledo (URT), para os grupos básicos de produtos e serviços funerários;

V - ao fornecimento dos artigos e à prestação dos serviços funerários correspondentes ao grupo básico determinado e custeado pelo Município, bem como o cortejo fúnebre, dentro do território do Município de Toledo e, quando necessário, o traslado do corpo, quando se tratar de falecimento em outro município, para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento;

VI - à obrigatoriedade de contratação de seguro, no mínimo contra terceiros, para os veículos utilizados para a prestação dos serviços;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

083

VII - à documentação a ser apresentada pelas empresas interessadas, incluído o Termo de Ciência e de Responsabilidade quanto às suas obrigações decorrentes da permissão.

§ 1º - Os veículos das empresas permissionárias, destinados à prestação dos serviços funerários, deverão ter menos de dez anos de fabricação e ser aprovados em vistoria anual, efetuada pela Secretaria de Segurança e Trânsito de Toledo, mediante laudo que será exibido à fiscalização sempre que necessário.

§ 2º - A cobrança por parte das permissionárias para artigos e serviços funerários não incluídos nos grupos básicos estabelecidos pelo Município ou adicionais será livre.

Art. 7º - O Termo de Permissão para a prestação dos serviços de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I - as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II - as exigências estabelecidas nos incisos do *caput* do artigo anterior;

III - o objeto e o prazo da permissão;

IV - a relação mínima discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V - a obrigatoriedade da capacitação/qualificação técnica mínima do pessoal que trabalhar na prestação dos serviços funerários;

VI - a obrigação de fornecimento dos artigos e de prestação dos serviços funerários correspondentes ao grupo básico determinado e custeado pelo Município, bem como o cortejo fúnebre, dentro do território do Município de Toledo e, quando necessário, o traslado do corpo, quando se tratar de falecimento em outro município, para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento;

VII - à obrigatoriedade de contratação de seguro, no mínimo contra terceiros, para os veículos utilizados para a prestação dos serviços;

VIII - o critério de reajuste das tarifas de grupos básicos de produtos e serviços pela Unidade de Referência de Toledo (URT);

IX - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços previstos nesta Lei;

X - as obrigações das empresas permissionárias, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento;

XI - as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as permissionárias e sua forma de aplicação;

XII - as obrigações do poder permitente;

XIII - as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento pelas empresas permissionárias de qualquer exigência contida nesta Lei, em seu regulamento ou no Termo de Permissão.

Art. 8º - As empresas permissionárias deverão oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, executado por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório quando:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

084

I - o corpo for trasladado para município localizado à distância superior a 250km (duzentos e cinquenta quilômetros);

II - o velório ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º - Na fixação das tarifas de grupos básicos de produtos e serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 10 - Para a elaboração do Edital de Chamamento Público e a análise da documentação para credenciamento será designada Comissão específica pelo Chefe do Executivo municipal, efetuando-se a tramitação na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Em todos os óbitos em que a *causa mortis* for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação contida no Documento de Óbito (D.O.) ou equivalente.

Art. 12 - Fica expressamente proibida a exibição, por parte das permissionárias, de mostruários voltados diretamente para a via pública.

Art. 13 - No Chamamento para a permissão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 14 - O Poder Executivo fixará por Decreto os grupos básicos de produtos e serviços funerários a serem prestados pelas permissionárias e as respectivas tarifas, em Unidades de Referência de Toledo (URT).

Art. 15 - Ficam revogados:

I - os artigos 2º a 11 da Lei nº 913, de 23 de setembro de 1977;

II - a Lei "R" nº 74, de 17 de setembro de 2019.

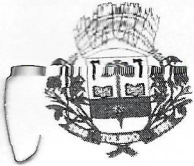
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

085

DECRETO Nº 310, de 6 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o grupo básico de produtos e serviços funerários a ser disponibilizado pelas permissionárias dos serviços funerários no Município de Toledo, fixa a respectiva tarifa e estabelece critérios para a prestação do benefício eventual de auxílio-funeral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a alínea "a" do inciso I do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e a Lei "R" nº 98/2021,

considerando que o artigo 14 da Lei "R" nº 98/2021 atribui ao Município a competência para fixar os grupos básicos de produtos e serviços funerários e as respectivas tarifas;

considerando, também, que a Lei "R" nº 98/2021 prevê o custeio pelo Município de Toledo de artigos e serviços funerários para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

considerando que, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS), e suas atualizações, *"entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública"*;

considerando o artigo 15 da LOAS, que estabelece entre as competências dos Municípios: *"I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;"*

considerando, portanto, que o auxílio-funeral é uma das modalidades de Benefício Eventual de Assistência Social, cuja concessão deve atender os critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS,

DECRETA:

Art. 1º - O grupo básico de produtos e serviços funerários a ser disponibilizado pelas permissionárias dos serviços funerários no Município de Toledo compõe-se de:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

086

- I - urna funerária, de tamanho adequado ao corpo, e respectiva ornamentação com flores e véu;
- II - preparação e higienização do corpo;
- III - coroa de flores;
- IV - aparatos religiosos (cruz, dois castiçais com velas, painel e outros disponíveis, conforme tradições e preceitos religiosos da família do falecido);
- V - suporte para urna funerária;
- VI - remoção e transporte do corpo; e
- VII - serviços de aspiração e tanatopraxia, quando necessários ou obrigatórios.

Parágrafo único - A tarifa para o fornecimento dos artigos/produtos e serviços que compõem o grupo básico especificado no *caput* deste artigo é de valor equivalente a 20 URTs (vinte Unidades de Referência de Toledo).

Art. 2º - O Benefício Eventual de Auxílio-Funeral, de caráter temporário e não contributivo de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, será prestado pelo Poder Executivo através da aquisição de artigos e serviços funerários perante as permissionárias habilitadas a realizar tal serviço no Município de Toledo e seu fornecimento aos beneficiários, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º - É beneficiária do auxílio-funeral de que trata o *caput* deste artigo pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§ 2º - O auxílio-funeral a que se refere este artigo será prestado mediante:

- I - a oferta dos artigos e serviços funerários que compõem o grupo básico definido no artigo 1º deste Decreto;
- II - cortejo fúnebre, dentro do território do Município;
- III - custeio do traslado do corpo; e
- IV - isenção dos preços públicos ou taxa administrativa dos cemitérios públicos, que correspondem:
 - a) à taxa de sepultamento em carneira simples;
 - b) a outras taxas administrativas ou preços públicos inerentes ao sepultamento.

§ 3º - Compreende-se como custeio de traslado do corpo, até o valor máximo de 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais, o pagamento à empresa permissionária prestadora do serviço, quando:

- I - o falecimento ocorrer fora do Município de Toledo;
- II - o falecido e sua família residam em Toledo; e
- III - o sepultamento for realizado no Município de Toledo.

§ 4º - O benefício da isenção dos preços públicos ou taxa administrativa do cemitério será concedido à família do falecido mediante requerimento prévio, desde que cumpra os critérios de acesso estabelecidos neste Decreto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

087

Art. 3º - O Benefício Eventual de Auxílio-Funeral, quando requerido, deve ser imediatamente ofertado, sendo o pronto atendimento realizado diretamente nas empresas permissionárias habilitadas pelo Município, ficando a prestadora dos serviços à escolha da família.

Art. 4º - Para a operacionalização da concessão do benefício eventual de auxílio-funeral aos beneficiários, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - se a pessoa falecida estiver inscrita no Cadastro Único e este estiver atualizado (validade de até 2 anos):

a) deverá ser realizado o atendimento do auxílio-funeral;

b) para recebimento pelo serviço prestado, a empresa permissionária deverá enviar ao setor responsável do Município, por meio eletrônico, o Requerimento de Benefício Auxílio-Funeral, que integra este Decreto, a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) e a Folha Resumo do CadÚnico, devidamente assinados, confirmando o atendimento;

c) posteriormente à emissão do empenho, a empresa permissionária receberá confirmação para emissão de nota fiscal em nome do Município, para a efetivação do pagamento;

II - se a pessoa falecida estiver inscrita no Cadastro Único e este estiver desatualizado (atualização superior a 2 anos) ou não estiver inscrita no Cadastro Único:

a) a empresa permissionária deverá solicitar ao/à Declarante o Termo de Responsabilidade, que integra este Decreto, anexando o Requerimento de Benefício Auxílio-Funeral e a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), e enviar tais documentos, por meio eletrônico, ao setor responsável do Município, para ciência;

b) o/a Declarante terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de solicitação do benefício, para regularização do Cadastro Único e apresentação da Folha Resumo, ou Declaração/parecer do setor responsável, que confirme a regularização, para a permissionária prestadora do serviço funerário;

c) caso o/a Declarante apresente a regularização no prazo estabelecido na alínea anterior, a empresa permissionária deverá enviar, por meio eletrônico, ao setor responsável do Município, a respectiva documentação de regularização para emissão de empenho e posterior emissão de nota fiscal em nome do Município, para fins de pagamento.

Parágrafo único - No caso referido no inciso II do *caput* deste artigo, em que não houver a regularização do Cadastro Único, o/a Declarante deverá arcar com as despesas do serviço funerário prestado, observado o valor fixado no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - Em caso de pessoa indigente, deverá ser ofertado o Auxílio-Funeral e a permissionária enviar ao setor responsável do Município, por meio eletrônico, o Requerimento de Benefício Auxílio-Funeral e a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), para as providências quanto ao empenho e posterior emissão de nota fiscal em nome do Município, para fins de pagamento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

088

Art. 6º - A responsabilidade pela verificação e concessão do benefício eventual de auxílio-funeral será do Departamento de Vigilância Socioassistencial da Secretaria de Assistência Social, podendo ser contatado pelo telefone 3378-8600 ou pelo e-mail auxiliofuneraltoledo@gmail.com.

Art. 7º - O acompanhamento e a fiscalização da aplicação do disposto neste Decreto serão de responsabilidade da Gerência dos Serviços Funerários.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.087, de 7/12/2021